

| Bélgica (Pré-Bolonha) | Portugal (Bolonha) |
|-----------------------------|--------------------|
| <i>Pharmacien</i> | |
| <i>Tandarts</i> | |

2 — Nos termos do disposto no Decreto—Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, às formações constantes no n.º 1 da presente Deliberação, com duração igual ou superior a cinco anos, que correspondem, em Portugal, a formações em ciclos de estudos integrados, conducentes ao grau de mestre, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, é reconhecido nível, objectivos e natureza idênticos ao grau de Licenciado pelas instituições de ensino superior portuguesas, conferido nos termos da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

3 — Para os casos referidos no número anterior, compete ao requerente fazer prova de que a formação em causa tem uma duração de 5 ou mais anos, através de declaração emitida pela instituição de origem/entidade competente.

4 — Não são abrangidos pela presente deliberação os graus académicos efectuados em regime de franquia, entendendo-se por franquia, para efeitos da presente deliberação, o regime pelo qual instituições de ensino superior outorgam graus académicos em territórios exteriores ao país em que são desenvolvidos.

Lisboa, 24 de Novembro de 2009. — O Presidente da Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, *António Morão Dias*.

202656503

Deliberação n.º 3270/2009

Através da Deliberação n.º 569/2009, de 26 de Fevereiro (Deliberação Genérica n.º 5), rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 877/2009, de 24 de Março, foram contemplados graus académicos estrangeiros, provenientes de Instituições de Ensino Superior de países da Europa, atribuídos antes da reestruturação resultante da aplicação dos princípios do Processo de Bolonha, sentindo-se a necessidade de enquadrar tais graus à luz do reconhecimento do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro.

Cumpra agora à Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, na sequência de informação obtida junto da Rede ENIC/NARIC, completar as tabelas constantes da referida Deliberação, deliberando, nestes termos, o seguinte:

Deliberação Genérica n.º 5-A

1 — Os graus constantes na seguinte tabela, atribuídos na Alemanha e em Espanha, antes do Processo de Bolonha, têm nível, objectivos e natureza idênticos aos graus conferidos em Portugal conforme o Decreto—Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto—Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho:

| Países | Graus (Pré-Bolonha) | Portugal (Pós-Bolonha) |
|--------------------|------------------------------|-------------------------|
| Alemanha | <i>Diplom (FH)</i> | 1.º Ciclo — Licenciado. |
| Espanha | <i>Ingeniero</i> | 1.º Ciclo — Licenciado. |
| | <i>Arquitecto</i> | |

2 — Nos termos do disposto no Decreto—Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, às formações constantes no n.º 1 da presente Deliberação, com duração igual ou superior a cinco anos, que correspondem, em Portugal, a formações em ciclos de estudos integrados, conducentes ao grau de mestre, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, é reconhecido nível, objectivos e natureza idênticos ao grau de Licenciado pelas instituições de ensino superior portuguesas, conferido nos termos da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

3 — Para os casos referidos no número anterior, compete ao requerente fazer prova de que a formação em causa tem uma duração de 5 ou mais anos, através de declaração emitida pela instituição de origem/entidade competente.

4 — Não são abrangidos pela presente deliberação os graus académicos efectuados em regime de franquia, entendendo-se por franquia, para efeitos da presente deliberação, o regime pelo qual instituições de ensino superior outorgam graus académicos em territórios exteriores ao país em que são desenvolvidos.

Lisboa, 24 de Novembro de 2009. — O Presidente da Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, *António Morão Dias*.

202656536

Deliberação n.º 3271/2009

Através da Deliberação n.º 2154/2009, de 23 de Julho (Deliberação Genérica n.º 15), e nos termos do Decreto-Lei n.º 341/2009, de 12 de Outubro, procedeu-se ao reconhecimento de graus conferidos na Moldávia, atribuídos antes da reestruturação resultante da aplicação dos princípios do Processo de Bolonha.

Cumpra agora à Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, na sequência de informação obtida junto da Rede ENIC/NARIC, completar a tabela constante da referida Deliberação, deliberando, nestes termos, o seguinte:

Deliberação genérica n.º 15-A

1 — São reconhecidos os graus conferidos na Moldávia, constantes na seguinte tabela, atribuídos antes do Processo de Bolonha, por terem nível, objectivos e natureza idênticos aos graus conferidos em Portugal conforme o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho:

| Moldávia (pré-Bolonha) | Portugal (pós-Bolonha) |
|--|------------------------|
| <i>Medic/Meduk/bpa4/bpaya</i> (Médico) | 1.º Ciclo — Licenciado |
| <i>Medicina generală</i> | |
| <i>Medic dentist</i> | |
| <i>Medic veterinar</i> | |
| <i>Medic pediatric/Pediatru</i> | |
| <i>Arhitect</i> | |
| <i>Inginer</i> | |
| <i>Profesor</i> | |

2 — Para efeitos da presente Deliberação, o reconhecimento dos graus deverá ser compatível com a informação fornecida sobre a acreditação das instituições através da consulta nos seguintes endereços electrónicos: <http://www.edu.md/?lng=en&MenuItem=3&SubMenu0=7&SubMenu1=2> (Instituições Públicas) e <http://www.edu.md/?lng=en&MenuItem=3&SubMenu0=7&SubMenu1=3> (Instituições Privadas).

3 — Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, às formações constantes no n.º 1 da presente Deliberação, com duração igual ou superior a cinco anos, que correspondem, em Portugal, a formações em ciclos de estudos integrados, conducentes ao grau de mestre, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, é reconhecido nível, objectivos e natureza idênticos ao grau de Licenciado pelas instituições de ensino superior portuguesas, conferido nos termos da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

4 — Para os casos referidos no número anterior, compete ao requerente fazer prova de que a formação em causa tem uma duração de 5 ou mais anos, através de declaração emitida pela instituição de origem/entidade competente.

5 — Não são abrangidos pela presente deliberação os graus académicos efectuados em regime de franquia, entendendo-se por franquia, para efeitos da presente deliberação, o regime pelo qual instituições de ensino superior outorgam graus académicos em territórios exteriores ao país em que são desenvolvidos.

Lisboa, 24 de Novembro de 2009. — O Presidente da Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, *António Morão Dias*.

202656463

Deliberação n.º 3272/2009

Através da deliberação n.º 2154/2009, de 23 de Julho (Deliberação Genérica n.º 15), a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, à luz do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, reconheceu que os graus atribuídos na Moldávia, antes da reestruturação resultante da aplicação dos princípios do Processo de Bolonha, têm nível, objectivos e natureza idênticos aos graus conferidos em Portugal, conforme o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.

Nesta sequência, justifica-se estender agora este processo de reconhecimento aos graus atribuídos pelas instituições de ensino superior da Moldávia no quadro da implementação do Processo de Bolonha.

Assim, cumpre à Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, consultada a rede ENIC/NARIC, deliberar o seguinte:

Deliberação genérica n.º 20

1 — São reconhecidos como tendo nível, objectivos e natureza idênticos aos graus de Licenciado, Mestre e Doutor os seguintes graus atribuídos na Moldávia:

| Moldávia (Pós-Bolonha) | Portugal (Pós-Bolonha) |
|--|-------------------------|
| <i>Licențiat</i> <i>Licență</i> | 1.º Ciclo — Licenciado. |
| <i>Master</i> <i>Masterat</i> | 2.º Ciclo — Mestre. |
| <i>Doctor</i> <i>Doctorat</i> | 3.º Ciclo — Doutor. |

2 — Para efeitos da presente Deliberação, o reconhecimento dos graus deverá ser compatível com a informação fornecida sobre a acreditação das instituições através da consulta nos seguintes endereços electrónicos: <http://www.edu.md/?lng=en&MenuItem=3&SubMenu0=7&SubMenu1=2> (Instituições Públicas) e <http://www.edu.md/?lng=en&MenuItem=3&SubMenu0=7&SubMenu1=3> (Instituições Privadas).

3 — Não são abrangidos pela presente deliberação os graus académicos efectuados em regime de franquia, entendendo-se por franquia, para efeitos da presente deliberação, o regime pelo qual instituições de ensino superior outorgam graus académicos em territórios exteriores ao país em que são desenvolvidos.

Lisboa, 24 Novembro de 2009 — O Presidente da Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, *António Morão Dias*.

202656609

Deliberação n.º 3273/2009

Através da Deliberação n.º 2153/2009, de 23 de Julho (Deliberação Genérica n.º 16), e nos termos do Decreto-Lei n.º 341/2009, de 12 de Outubro, procedeu-se ao reconhecimento de graus conferidos na Ucrânia, atribuídos antes da reestruturação resultante da aplicação dos princípios do Processo de Bolonha.

Cumpra agora à Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, na sequência de informação obtida junto da Rede ENIC/NARIC, completar a tabela constante da referida Deliberação, deliberando, nestes termos, o seguinte:

Deliberação genérica n.º 16 -A

1 — São reconhecidos os graus conferidos na Ucrânia, constantes na seguinte tabela, atribuídos antes do Processo de Bolonha, por terem nível, objectivos e natureza idênticos aos graus conferidos em Portugal conforme o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho:

| Ucrânia (Pré-Bolonha) | Portugal (Bolonha) |
|---|--------------------------|
| <i>врач/врача/врач/врача/лікар/лікарка</i> (Médico) <i>викладач/викладача/преподаватель/преподаватель</i> (Professor) <i>інженер/інженера/инженер/инженера</i> (Engenheiro) <i>архітектор/архітектора/архитектор/архитектора</i> (Arquitecto) <i>економіст/економіста/экономист/экономиста</i> (Economista) <i>спеціаліст/спеціаліста (Spetsialist)</i> – formações com 4 ou mais anos | 1.º Ciclo – Licenciatura |

2 — Para efeitos da presente Deliberação, o reconhecimento dos graus deverá ser compatível com a informação fornecida sobre a acreditação das instituições através da consulta do seguinte endereço electrónico: http://www.unesco.org/iau/onlinedatabases/list_data/u-nw.html#Ukraine

3 — Nos termos do disposto no Decreto—Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, às formações constantes no n.º 1 da presente Deliberação, com duração igual ou superior a cinco anos, que correspondem, em Portugal, a formações em ciclos de estudos integrados, conducentes ao grau de mestre, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, é reconhecido nível, objectivos e natureza idênticos ao grau de Licenciado pelas instituições de ensino superior portuguesas, conferido nos termos da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

4 — Para os casos referidos no número anterior, compete ao requerente fazer prova de que a formação em causa tem uma duração de 5 ou mais anos, através de declaração emitida pela instituição de origem/entidade competente.

5 — Não são abrangidos pela presente deliberação os graus académicos efectuados em regime de franquia, entendendo-se por franquia, para efeitos da presente deliberação, o regime pelo qual instituições de ensino superior outorgam graus académicos em territórios exteriores ao país em que são desenvolvidos.

Lisboa, 24 Novembro de 2009. — O Presidente da Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, *António Morão Dias*.

202656699

Deliberação n.º 3274/2009

Através da deliberação n.º 2158/2009, de 23 de Julho (Deliberação Genérica n.º 18), a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, à luz do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, reconheceu que os graus conferidos na Turquia, antes da reestruturação resultante da aplicação dos princípios do Processo de Bolonha, têm nível, objectivos e natureza idênticos aos graus conferidos em Portugal, conforme o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.

Nesta sequência, justifica-se estender agora este processo de reconhecimento aos graus atribuídos pelas instituições de ensino superior da Turquia no quadro do Processo de Bolonha.

Assim, cumpre à Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, consultada a rede ENIC/NARIC, deliberar o seguinte:

Deliberação genérica n.º 19

1 — São reconhecidos com nível, objectivos e natureza idênticos aos graus de Licenciado, Mestre e Doutor os seguintes graus atribuídos na Turquia:

| Turquia (Pós-Bolonha) | Portugal (Pós-Bolonha) |
|--|------------------------|
| <i>Lisans</i> | 1.º Ciclo – Licenciado |
| <i>Yüksek lisans (Tezli)</i> <i>Yüksek lisans (Tezsiz)</i> | 2.º Ciclo – Mestre |
| <i>Doktora</i> <i>Sanatta Yeterlik</i> <i>Tipta Uzmanlık</i> | 3.º Ciclo – Doutor |

2 — Para efeitos da presente Deliberação, o reconhecimento dos graus deverá ser compatível com a informação fornecida sobre a acreditação das instituições através da consulta dos seguintes endereços electrónicos: <http://www.yok.gov.tr/content/view/531/lang.tr/> (universidades públicas) e <http://www.yok.gov.tr/content/view/532/lang.tr/> (universidades privadas).

3 — Não são abrangidos pela presente deliberação os graus académicos efectuados em regime de franquia, entendendo-se por franquia, para efeitos da presente deliberação, o regime pelo qual instituições de ensino superior outorgam graus académicos em territórios exteriores ao país em que são desenvolvidos.

Lisboa, 24 Novembro de 2009. — O Presidente da Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, *António Morão Dias*.

202656658

Direcção-Geral do Ensino Superior**Despacho n.º 26688/2009**

Por despacho do Director-Geral do Ensino Superior, Professor Doutor António Morão Dias, de 02 de Outubro de 2009, foi determinado em cumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 5 e n.º 6, do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, a alteração da posição remuneratória dos trabalhadores do mapa de pessoal desta Direcção-Geral, que reuniam os requisitos legais necessários para efeitos da alteração de posicionamento remuneratório obrigatória e da alteração de posicionamento remuneratório gestonária/regra, respectivamente, com efeitos a 01 de Janeiro de 2009 *ex vi* do n.º 7, do art.47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Assim, para efeitos do disposto na alínea *b*), do n.º 1, do art.37 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que se proce-